

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
ENTRADA
17 / 02 / 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº. 44 / 2021

A Vereadora que abaixo subscreve, após tramitação regimental, solicita que seja encaminhada a seguinte Indicação ao Excelentíssimo Prefeito Municipal.

- Que o Executivo Municipal, entre em contato com a Secretaria competente e veja a viabilidade de fiscalizar e cumprir o determinado no Artigo 376 do Código de Posturas do Município de Espera Feliz que segue anexado, referente ao acesso livre nas calçadas do nosso município.

Justificativa:

Solicito a este renomado Órgão Municipal que fiscalize a situação das calçadas livres para o trânsito de pedestres que é determinado através do Código de Posturas, art. 376, e que faça cumprir. Nota-se que, para que o pedestre tenha segurança em transitar por nossa cidade, as calçadas precisam estar totalmente desimpedidas e por isto solicitamos a fiscalização e o cumprimento da lei.

Diante do fato, peço aos nobres edis a aprovação da mesma e ao Órgão Municipal a execução.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2021

Sandra Donadio de Carvalho Coelho
Vereadora

APROVADO
EM, 18 / 02 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
SAIDA
22 / 02 / 2021

Código de Posturas do Município de Espera Feliz

Art. 376 - É proibido impedir o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e eventos autorizados pela Prefeitura Municipal ou de exigências policiais.

§ 1º - Compreende-se na proibição do caput deste artigo o embarço por placas, cavaletes, tabuletas, exposição de mercadorias, balaios, mesas, cadeiras, caixas e outros, além do depósito de qualquer material, inclusive de construção, nos logradouros públicos.

§ 2º - A permanência do material após 24 (vinte e quatro) horas da lavratura da Notificação Preliminar ou do Auto de Infração motivará sua apreensão, à disposição da Secretaria de Obras.

§ 3º - Tratando-se de materiais cujo carregamento e descarregamento não possa ser feito diretamente no interior do prédio ou no estacionamento comercial, será tolerada a carga, a descarga e a permanência na via pública, preferencialmente no período das 20 (vinte) às 6(seis) horas, sem prejuízo da observância das normas de silêncio e de trânsito, conforme regulamento do Executivo.

§ 4º - Passeios com mais de 3 (três) metros de largura ou faixas de passeios recuadas em relação ao alinhamento predominante, poderão ser utilizados para atividades comerciais específicas dos estabelecimentos existentes nos locais, conforme regulamentação do Executivo.



